



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258544 - SP (2026/0049703-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDMILSON JUSTINO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589
RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DE TEMA AFETADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. TEMA 1.404/STJ. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA OU PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão que, com fundamento no art. 256-L, II, do RISTJ, determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que ali permaneçam sobrestados até a publicação do acórdão paradigma de tema afetado sob o rito dos recursos repetitivos, por não constituir juízo de admissibilidade do recurso especial, não havendo, portanto, sucumbência nem prejuízo para as partes.

2. Ademais, as razões do agravo interno deixam de impugnar os fundamentos efetivamente adotados na decisão agravada, voltando-se contra fundamentação inexistente. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258544 - SP(2026/0049703-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDMILSON JUSTINO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589
RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DE TEMA AFETADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. TEMA 1.404/STJ. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA OU PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão que, com fundamento no art. 256-L, II, do RISTJ, determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que ali permaneçam sobrestados até a publicação do acórdão paradigma de tema afetado sob o rito dos recursos repetitivos, por não constituir juízo de admissibilidade do recurso especial, não havendo, portanto, sucumbência nem prejuízo para as partes.

2. Ademais, as razões do agravo interno deixam de impugnar os fundamentos efetivamente adotados na decisão agravada, voltando-se contra fundamentação inexistente. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EDMILSON JUSTINO DA SILVA contra a r. decisão de fls. 432-436, da lavra do ilustre Ministro Presidente do STJ, que, com fundamento no art. 256-L, II, do RISTJ, **determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali permaneçam sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema Repetitivo n. 1.404/STJ(REsp 2.226.946/SP e REsp 2.226.097/SP), afetado pela Segunda Seção**, no qual se discute: "(i) é lícita a disponibilização ou comercialização a terceiros de dados pessoais não sensíveis, por gestor de banco de dados de entidades de proteção ao crédito, sem prévia comunicação ou consentimento do cadastrado; (ii) há configuração de dano moral *in re ipsa* na hipótese de ilicitude da conduta".

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 438-449), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria negado provimento ao recurso especial mediante equivocada aplicação do Tema 710/STJ (REsp 1.419.697/RS), referente à legitimidade do sistema *credit scoring*. Aduz

que a controvérsia destes autos não versa sobre a legitimidade do referido método, mas sobre a abertura de cadastro sem comunicação ao titular e a venda, divulgação e comercialização de dados pessoais a terceiros sem consentimento, com fundamento no art. 5º, X, da CF, no art. 21 do CC, nos arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei 12.414/2011, e nos arts. 7º, I e X, 8º e §§, e 9º da Lei 13.709/2018. Invoca, como paradigma, o REsp 1.758.799/MG (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 12/11/2019). Pede o provimento integral do agravo, com a admissibilidade e provimento do recurso especial.

Apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 454-459).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento.

A decisão agravada não emitiu juízo de admissibilidade do recurso especial nem se pronunciou sobre o mérito da insurgência. Limitou-se, com fundamento no art. 256-L, II, do RISTJ, a determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, onde deverão permanecer sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.404/STJ, oportunidade em que será realizado, pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal *a quo*, o juízo de adequação previsto nos arts. 1.030 e 1.040 do CPC.

Nessa hipótese, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a decisão que determina o retorno dos autos à origem, para aguardar o julgamento de tema afetado sob o rito dos recursos repetitivos, é irrecorrível, porquanto não constitui juízo de admissibilidade do recurso especial e não gera sucumbência nem prejuízo às partes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.295. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SOBRESTADO ATÉ O JULGAMENTO DOS RECURSOS RECEBIDOS COMO REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. "É firme a orientação desta Corte segundo a qual a decisão que determina a devolução dos autos para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso repetitivo, o Recurso Especial seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, não gera prejuízo à parte recorrente. Nesse contexto, a determinação de sobrestamento, com o efetivo retorno dos autos à Corte estadual, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorre no caso dos autos" (AgInt nos EDcl no REsp 1.901.625/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.5.2021, DJe de 1º.7.2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.986.422/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA AFETADA. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.250. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nessa Corte, para observância da sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

II. Razões de decidir

2. Conforme entendimento sedimentado no STJ, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

Precedentes.

III. Dispositivo

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.188.966/RS, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

*1. É irrecorrível a decisão que determina o retorno dos autos à origem, a fim de que permaneçam suspensos até o julgamento do tema repetitivo, por não constituir juízo de admissibilidade do recurso especial, não havendo, portanto, sucumbência nem prejuízo para as partes. Eventual argumentação de distinção (*distinguishing*) também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes.*

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.104.072/DF, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

A hipótese dos autos amolda-se com precisão aos referidos precedentes.

A Segunda Seção desta Corte afetou ao rito dos repetitivos o Tema 1.404/STJ, cuja tese versa exatamente sobre a controvérsia ora deduzida - licitude da disponibilização ou comercialização a terceiros de dados pessoais não sensíveis, sem prévia comunicação ou consentimento do cadastrado, e configuração de dano moral *in re ipsa*. A decisão agravada apenas operacionalizou a sistemática dos arts. 1.030, III, e 1.040 do CPC, devolvendo os autos à origem para aguardar a consolidação da tese paradigma, sem nenhum pronunciamento de admissibilidade ou de mérito. Não há, portanto, sucumbência nem prejuízo aptos a justificar a interposição do presente agravo interno.

Eventual pretensão de distinção (*distinguishing*) entre o caso concreto e o tema afetado, tal como sustentada pelo agravante, deverá ser formulada perante o Juízo de origem, após a publicação do acórdão paradigma, no momento próprio do juízo de adequação previsto no art. 1.040 do CPC.

A par da irrecorribilidade da decisão agravada, registre-se, ainda, que as razões do agravo interno tampouco se voltam contra os fundamentos efetivamente adotados na decisão impugnada.

Com efeito, a decisão agravada lastreou-se em três pilares argumentativos: (i) a afetação do Tema 1.404/STJ pela Segunda Seção; (ii) a determinação de devolução dos autos à origem, com fundamento no art. 256-L, II, do RISTJ; e (iii) a sistemática dos arts. 1.030, III, e 1.040 do CPC, segundo a qual, mesmo na ausência de determinação de suspensão nacional, decorre do próprio rito especial o sobrestamento dos feitos até a apreciação da questão afetada.

O agravante, contudo, parte de premissa equivocada - a de que a decisão monocrática teria negado provimento ao recurso especial mediante aplicação do Tema 710/STJ

(REsp 1.419.697/RS, sobre legitimidade do sistema *credit scoring*) - e dirige todo o seu inconformismo contra fundamentação que nem sequer foi adotada na decisão agravada. Em momento algum a decisão impugnada mencionou o Tema 710/STJ, emitiu juízo de admissibilidade ou enfrentou o mérito da controvérsia. Limitou-se, repita-se, a determinar o sobrestamento dos autos na origem em razão da afetação do Tema 1.404/STJ.

Não há, nas razões do agravo interno, nenhuma impugnação da afetação do Tema 1.404/STJ, do art. 256-L, II, do RISTJ, ou da sistemática dos arts. 1.030, III, e 1.040 do CPC, fundamentos que sustentam a decisão agravada. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.258.544 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0049703-3

Número de Origem:
10085879120248260506

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMILSON JUSTINO DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589
RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDMILSON JUSTINO DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589
RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026